



LEI MUNICIPAL Nº 245/2010, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

“DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ HERCULANO DE NEGREIROS, Prefeito do Município de São Raimundo Nonato, do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Raimundo Nonato-PI com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º. São objetivos da educação municipal, inspiradas nos princípios e fins da educação nacional:

- I – formar cidadãos éticos e participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

V – fornecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI – valorização dos profissionais da educação pública municipal com a garantia da articulação necessária entre a formação inicial e continuada, condições adequadas de trabalho, salário e progressão na carreira.

Secção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivas mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO



Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;

II – como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação, de atividade permanente;

III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental, nas modalidades educação de jovens e adultos, educação do campo e educação especial, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV – as unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

V – conjunto de normas complementares.

Parágrafo Único – Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, constituído, no máximo por dezesseis e, no mínimo, por dez membros, metade dos quais, indicados pela sociedade civil.

Parágrafo Único – Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Ensino é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

Art. 7º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 8º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais financeiros;



- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas aulas oferecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 9º - A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 12 - As instituições de educação definidas nos incisos III e IV do Art. 4º desta Lei participarão dos processos nacionais de avaliação e coleta de informações do Ministério da Educação e estabelecerão estratégias de utilização dos dados das avaliações oficiais, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, estabelecerá ainda sistema próprio de avaliação dos estabelecimentos escolares de educação básica, que leve em conta as dimensões intra e extra-escolares.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Ensino é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação à suas escolas;

III – oferecer prontamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º – A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, homologado pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação de São Raimundo Nonato-PI.

§ 3º – A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º – A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.



Art. 15 - Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;

II – pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto, pessoal de carreira, regulamentada em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

III – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo, ou quem ele nomear.

Parágrafo único - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 16 - As escolas da rede municipal de educação, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, elaborarão periodicamente seu projeto político-pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia e, contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 - As escolas mantidas pela iniciativa privada, que ofereçam educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil do município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.



§ 2º - Se forem constadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de atividade permanente, de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, prepositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III – definir diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive de educação profissional que vierem a ser criados, oferecidos por instituições credenciadas e mantidas pelo município;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

VIII – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

IX – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

X – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

XI – elaborar seu regimento, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e suas Câmaras, quinzenalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 3º - Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a diárias ou jetons de presença a serem fixados pelo Poder Executivo.

Seção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art. 20 - Esta mesma Lei incorpora o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação foi elaborado com a participação dos profissionais de educação e sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação e o Estadual.

§ 2º – O Plano Municipal de Educação contém a Proposta Educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 22 - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 23 - A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos, a partir de 2011.

Art. 24 - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 25 - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu funcionamento e a melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 26 - A educação escolar municipal abrange etapas da educação básica.

I – Educação Infantil

II – Ensino Fundamental

III – Educação de Jovens e Adultos

Secção I

Da Educação Infantil

Art. 27 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 28 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 29 - A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II – pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 30 - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para crianças de 0 a 5 anos, sem o objetivo da promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Secção II

Do Ensino Fundamental



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 31 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivos a formação básica do cidadão:

I – melhorar a qualidade do ensino, preparando o aluno a utilização de diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos e pedagógicos, buscando novos conhecimentos e estímulo, no processo do desenvolvimento de práxis pedagógica;

II – acompanhar a evolução da tecnologia na sociedade contemporânea e conhecer processos modernos;

III – tomar o processo do ensino lúdico, incentivando o educando a desenvolver sua aprendizagem conhecendo sua cultura e realidade social, econômica e ambiental;

IV - desenvolver conhecimentos com o uso de recursos pedagógicos através da participação ativa do aluno;

V – desenvolver a capacidade criativa da expressão oral e escrita.

Art. 32 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seus órgãos, define com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental em séries ou de acordo com interesse do processo de aprendizagem.

Art. 33 - O Ensino Fundamental nas escolas, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - as escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II – a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) a possibilidade de distribuição das 800 (oitocentas) horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridade local, inclusive climáticas



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

ou econômicas, somente mediante a autorização da Secretaria Municipal de Educação do Sistema Municipal de Ensino.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita a inserção na série ou etapa adequada observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o dispositivo no regimento;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação para série ou etapa adequada, noção de organização escolar de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III – o regime escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

a) Regime de progressão continuada;

b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observação dos seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação de preferência paralelos ao ano letivo para os casos de baixo rendimento escolar.

V – o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação a base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único: A data de corte para fins de matrícula no primeiro ano do ensino fundamental será até o início do ano letivo, obedecendo a orientações legais e normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 34 - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação define a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Secção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 36 - A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Secção IV

Da Educação Especial

Art. 37 - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educando com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento a educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 38 - O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Municipal de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 39 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento educacional aos alunos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 40 - Consideram-se profissionais da educação escolar básica do Sistema Municipal de Ensino de São Raimundo Nonato os que, nele estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental nas suas etapas e modalidades;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 41 - A formação dos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de São Raimundo Nonato, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 42 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 43 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico a docência na escola:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes nos cumprimentos de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Parágrafo único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram de acordo com a legislação vigente.

Art. 44 - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentada em lei própria.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação participará das decisões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 47 - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados a respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Art. 48 - Cabe ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente as escolas municipais acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 49 - O Município definirá com o estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 1º. A colaboração de que trata este artigo garantirá a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 50 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I – formulação de políticas e planos educacionais;
- II – recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle de frequência dos alunos;
- III – definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;
- IV – valorização dos recursos humanos da educação;
- V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 51 - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - O Poder Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 53 - O Conselho Municipal de Educação deve, no prazo máximo de três meses, a contar da data de publicação desta Lei, reformular o seu regimento interno visando adequar o seu funcionamento e a sua estrutura aos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 54 - A partir da publicação desta lei, só serão admitidos para atuação na educação básica, docentes com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida para os atuais ocupantes de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

cargos públicos de magistério, para exercício na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a formação obtida em nível médio na modalidade normal magistério.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato,
em 15 de abril de 2010.

Pe. JOSE HERCULANO DE NEGREIROS
Prefeito Municipal

A presente Lei Municipal, de nº 245/2010, foi sancionada, numerada e registrada em livro específico, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, e publicada no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI e no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), em cumprimento aos termos das Resoluções do TCE/PI e Lei Orgânica Municipal.

Raimundo Nonato Bastos de Negreiros
Secretário Municipal de Administração e Finanças